

N.F. Nº - 095188.0056/17-9

NOTIFICADO - RB NETO MERCADO POPULAR - ME

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0136-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO POS. EMPRESA DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Ainda que haja descrição de uso de equipamento POS por empresa diversa de seu titular, é imprescindível a existência de prova concreta da ocorrência fática. A simples apresentação de imagem de etiqueta técnica sem vinculação com operação fiscal ou documento idôneo que comprove o uso no estabelecimento notificado é insuficiente para a manutenção do lançamento. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão Unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 04/07/2017, exige da Notificada **multa no valor histórico de R\$ 27.600,00**, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **60.05.02**: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei de nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: **art. 42, inciso XIII-A**, letra c da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Apreensão de dois (02) equipamentos TEF/POS – um da Cielo e um da Rede, de números de série nº 13035CT31273793 e 12130CT30883042, vinculados ao CNPJ 03.032.692/0001-20 (inapto), da empresa R F Comercial de Alimentos EIRELI, com endereço na Av. Aliomar Baleeiro, 30, loja A bairro São Cristóvão, Salvador/BA. Os referidos equipamentos estavam sendo utilizados irregularmente pela empresa R B Neto Mercado Popular – CNPJ 26.132.000/0001-00, com o mesmo endereço, em operações ou prestações realizadas com uso dos equipamentos TEF/POS, por estabelecimento diverso do titular para o qual estão vinculados.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº 095188.0056/17-9, devidamente assinada pelo **Agente de Tributos Estaduais** (fls. 01 e 02); o Termo de Apreensão e Ocorrências e Termo de Depósito sem assinatura da Notificada (fl. 02), datado de 03/07/2017; fotografia das etiquetas de identificação técnica localizadas na parte traseira dos equipamentos TEF/POS.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos às folhas 16 a 20, protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND na data de 03/08/2017 (fl. 15).

A Notificada, em seu arrazoado, sustentou inicialmente a tempestividade da impugnação, argumentando que a ciência da notificação ocorreu em 04/07/2017, e que, nos termos do art. 132 do Código Tributário do Estado da Bahia, o prazo final para apresentação da defesa seria 03/08/2017. **Requereu o reconhecimento do efeito suspensivo da impugnação**, com base nos arts. 144 e seguintes da Lei de nº 3.956/81.

Impugnou, no mérito, a legalidade da notificação, afirmando que os equipamentos POS supostamente utilizados de forma irregular pertencem a empresa com o mesmo sócio e endereço da notificada, inexistindo, portanto, intenção de sonegação fiscal. Alegou que a inaptidão do CNPJ titular do POS ocorreu somente após a apreensão dos equipamentos.

Argumentou que a penalidade aplicada não guarda proporcionalidade, pois, segundo alega, todas as operações realizadas foram regularmente tributadas e os impostos devidamente recolhidos. Destacou que a utilização dos POS por empresas com sócio comum não configura, por si só, infração à legislação tributária, especialmente quando não evidenciado dolo nem intuito de fraude.

Aduziu, por fim, que a penalidade imposta carece de fundamento educativo ou correcional, e que, em casos semelhantes, a utilização de equipamentos por empresas relacionadas pode ser autorizada pela própria fiscalização, e ao final **requereu a Improcedência da Notificação Fiscal**, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 04/07/2017, exige da Notificada **multa no valor histórico de R\$ 27.600,00**, em decorrência do cometimento da Infração (060.005.002) de **utilizar o Contribuinte** irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, **não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular** para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal no art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no **art. 42, inciso XIII-A**, letra c da Lei de nº 7.014/96.

Verifico que a Notificação Fiscal sob análise foi lavrada em desfavor da empresa RB Neto Mercado Popular – ME (CNPJ de nº 26.132.020/0001-00), em razão da suposta utilização de equipamentos do tipo POS (Point of Sale) vinculados à empresa R F J Comercial de Alimentos EIRELI (CNPJ de nº 21.032.692/0001-20), que se encontrava inapta à época dos fatos, em decorrência de omissão reiterada no cumprimento de obrigações acessórias.

Nos termos do § 11 do art. 202 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12, é **vedado o uso de equipamento POS ou qualquer outro instrumento** de registro de operações de pagamento com cartões que não esteja vinculado ao CNPJ do estabelecimento usuário. Tal norma visa garantir a transparência das receitas, evitar a diluição artificial da atividade econômica e assegurar o controle fiscal adequado.

Entendo, todavia, apesar da fundamentação normativa acima exposta, não há nos autos elementos suficientes para comprovar a materialidade da infração. A única evidência constante no processo é uma fotografia dos equipamentos POS, contendo apenas as etiquetas traseiras com números de série.

Não há relatórios de transações, extratos de uso fornecidos por operadoras, cupons fiscais ou qualquer comprovante de transação realizada na data da apreensão. A simples coincidência de endereço ou sócio entre as empresas também não é suficiente para presumir o uso irregular dos equipamentos. É imprescindível a existência de elementos objetivos e minimamente robustos que caracterizem a conduta infracional.

Ressalte-se que, para caracterização da infração prevista no art. 202, § 11 do RICMS/BA, não basta a constatação da existência física de um equipamento POS pertencente a terceiro. É imprescindível que a fiscalização demonstre que o equipamento estava efetivamente sendo utilizado pelo estabelecimento notificado para transações comerciais, o que pode ser comprovado, por exemplo, por:

- Cupons emitidos ou comprovantes de vendas processadas no POS;
- Relatórios da operadora adquirente (Cielo, Rede, etc.) vinculando transações ao local e período da notificação.

No caso dos autos, nenhum desses elementos foi produzido ou anexado. A simples fotografia da etiqueta técnica do equipamento não comprova o uso, tampouco a ocorrência de operação tributável por meio do referido dispositivo.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal, por ausência de prova suficiente da infração formal apontada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal de n.º **095188.0056/17-9**, lavrada contra **RB NETO MERCADO POPULAR - ME**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR